

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), celebrado com o Município de Cacimba de Areia - PB, tendo por objeto apoiar a implantação de hortas comunitárias para a produção de alimentos para famílias e comunidades de baixa renda prioritariamente cadastradas no Programa Bolsa Família, com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 12/03/2009 e orçado em R\$ 124.560,00, sendo R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 4.560,00 de contrapartida municipal, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, por meio de correspondência ao gestor em duas oportunidades. Ambas restaram frustradas em razão da não localização do responsável no endereço cadastrado nas bases oficiais disponíveis neste Tribunal de Contas.

3. Assim, considerando que, em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal (peça 19), não se logrou encontrar novo endereço para o responsável, a citação acabou sendo realizada por edital, com fulcro no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 16/1/2017 (peça 22).

4. Após a regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

6. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

8. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

9. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

11. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.



Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator